

Pedido de impugnação PE 4009/2021

Daniel Santos - GDK Tecnologia <daniel@gdktecnologia.com.br>

Ter, 23/03/2021 15:32

Para: Comissão Permanente de Licitação <licitacao@mpam.mp.br>

📎 1 anexos (312 KB)

Pedido de impugnacao PGJ PE 4009-2021.pdf;

A D B G DOS SANTOS –ME, CNPJ n. 09.250.095/0001-76, vem respeitosamente, solicitar tempestivamente alteração do instrumento convocatório, com efeito de impugnação, referente ao EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 4009/2021 – PGJ.

FORMACAO DE REGISTRO DE PRECOS PARA PRESTACAO DE SERVICOS DE PROVIMENTO DE CIRCUITOS DE TRANSMISSAO DE DADOS BIDIRECIONAL, VIA SATELITE NAS BANDAS KU E KA, ENTRE A SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DO AMAZONAS E SUAS UNIDADES JURISDICIONAIS DO INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS, CONTEMPLANDO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, INSTALACAO, OPERACAO, MANUTENCAO E GERENCIA PROATIVA DOS SERVICOS CONTRATADOS, PELO PERIODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICACOES.

Obs.: Peço por favor que confirme o recebimento deste e-mail.

Daniel Santos

Diretor de TI

Tel. (92) 3090-1618 0800-606 6014

Whatsapp: (92) 3090-1618

E-Mail: daniel@gdktecnologia.com.br



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
AMAZONAS – PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N. 4.009/2021-CPL/MP/PGJ

A D B G DOS SANTOS-ME, inscrita no CNPJ sob o n. 09.250.095/0001-76, com sede na Av Franco de Sá, 270, SL 707, São Francisco – Manaus/AM, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse Ilustríssimo Pregoeiro, apresentar:

I - IMPUGNAÇÃO

Pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Ao analisar o edital em epígrafe, observa-se disposição que atenta contra os princípios da isonomia, igualdade, competitividade e celeridade, podendo, por esta razão, afastar os interessados neste procedimento licitatório e consequentemente impedir que a PGJ selecione e contrate proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

10.7 RELATIVOS A HABILITAÇÃO JURÍDICA

Cumpra-se transcrever abaixo o que dispõe o item 10.7.8 do Edital acerca da habilitação jurídica:

10.7.8. Apresentar o Termo de Direito de Exploração expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL para a empresa fornecedora de segmento espacial, conforme Resolução nº 378, de 24 de setembro de 2004 – Aprova o modelo de Termo de Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro.

É sabido, entretanto, que a licença da ANATEL para empresa fornecedora de segmento espacial, implica na participação única e apenas das empresas donas de satélite, que são pouquíssimas no Brasil. Por esse fato, no máximo três ou quatro empresas poderiam participar do certame. É notório que vivenciamos um momento econômico peculiar, por conta da pandemia do novo Coronavírus, em que a administração pública tem que economizar, visto a falta de recursos de outros tempos. Caso o nosso pedido de Impugnação não seja aceito, a administração pública comprará de empresas sem concorrência, fazendo o preço final ser acima das cotadas. Pugna-se, portanto, que o item 10.7.8 seja suprimido do edital convocatório.

Frise-se que diante do cenário exposto acima, quase nenhuma operadora atenderá a habilitação jurídica do edital convocatório.

Há que se invocar a razoabilidade e boa-fé objetiva inerentes ao presente certame, visto que do contrário, as licitantes incorrerão em grave e desproporcionada concorrência injusta.

Deve-se salientar, por oportuno, que os atos da Administração devem ser balizados pelo princípio da Economicidade e Eficiência. Neste, cabe-nos transcrever o que ensina a melhor doutrina acerca de tal princípio, que se não alterados os termos editalícios, será completamente ferido. Sobre este princípio, vejamos:

“É o objetivo da licitação a escolha da proposta mais vantajosa. Sob qualquer aspecto, seja do tipo melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço.

Usualmente a mais comum é a decisão pelo menor preço, que deve estar definido no edital.

A Administração tem o dever de cuidar da coisa pública, isso porque se trata do dinheiro do povo. Não pode gastar desnecessariamente.

Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação.”

II – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Como está demonstrado, a alteração do edital é a medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando a PGJ selecionar a proposta mais vantajosa para os serviços a serem contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital no termo proposto acima. Ainda na hipótese do Ilustríssimo Pregoeiro não acolher as presentes razões, digno-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, como efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Manaus, 23 de março de 2021.



GDK TECNOLOGIA
D B G DOS SANTOS
09.250.095/0001-76

D B G DOS SANTOS –ME
Daniel Bruno Gomes dos Santos